INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2024-GAB/SEDUC, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a implementação, organização e o funcionamento dos Centros de Estudos de Línguas (CELs), no âmbito da rede estadual de ensino do Estado do Pará.

O Secretário de Estado da Educação do Pará, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II do art. 138 da Constituição Estadual do Pará,

Considerando que é função do Estado criar condições para oferta, ensino e aprendizagem de línguas aos estudantes, professores e servidores da rede pública estadual, de maneira a promover a integração entre as diferentes culturas;

Considerando a importância de se assegurar aos estudantes, professores e servidores da rede pública estadual a oportunidade de desenvolver e ampliar novas formas de expressão;

Considerando a necessidade de se propiciar aos estudantes, professores e servidores instrumento de acesso às novas tecnologias e ao mercado de trabalho que exige cada vez mais o domínio de um idioma estrangeiro;

Considerando a importância de preparar os estudantes, professores e servidores da rede pública estadual de ensino para a COP 30 que será realizada em 2025 no Pará;

Resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Implementar, na rede estadual de ensino, Centros de Estudos de Línguas (CELs), que terão por finalidade proporcionar aos estudantes e servidores a possibilidade de aprendizagem de língua estrangeira, em caráter opcional, de sua livre escolha.

Art. 2º O Centro de Estudos de Línguas (CEL) constitui-se em uma unidade de ensino vinculada, administrativa e pedagogicamente, a uma escola estadual, e se destina a atender aos:

I - estudantes, em caráter prioritário, devidamente matriculados no ensino fundamental ou médio que se encontrem com frequência regular na unidade escolar de origem.

II - demais profissionais da educação em atuação nas escolas estaduais, nas Diretorias Regionais de Ensino e no órgão central da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. O Centro de Estudos de Línguas (CEL) deverá ter a mesma denominação da escola a que estiver vinculado, cabendo à direção da escola vinculadora manter, em local visível e de livre acesso, a identificação do CEL e a relação dos cursos oferecidos.

Art. 3º Os Centros de Estudos de Línguas (CELs) poderão oferecer cursos:

I - de inglês, espanhol, francês, italiano;

II - de Língua Brasileira de Sinais (Libras);

III - de língua portuguesa, para os estudantes estrangeiros matriculados na rede estadual de ensino ou na rede municipal conveniada.

IV - de línguas indígenas;

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os Centros de Estudos de Línguas (CELs) poderão ofertar outros cursos de línguas, desde que autorizado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§2º As diretrizes para autorização da oferta de outros cursos de línguas a que se refere o §1º deste artigo serão disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) por meio de documento orientador específico.

Art. 4º O ensino de língua estrangeira nos Centros de Estudos de Línguas (CELs), deverá enfatizar o domínio da linguagem oral e o seu caráter instrumental e de acesso à cultura de outros povos e civilizações, como mecanismo de enriquecimento curricular e ampliação da carga horária, no caso dos estudantes regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

CAPÍTULO II

Criação, Instalação, Organização e Funcionamento

Art. 5º Para criação e instalação de Centro de Estudos de Línguas (CEL), poderá ser solicitada autorização da Secretaria de Estado de Educação mediante encaminhamento pela Diretoria Regional de Ensino (DRE) de proposta elaborada pelas escolas a serem atendidas, com anuência da escola à qual o CEL se vinculará, devendo a proposta conter informações que comprovem a existência minimamente de:

I - demanda escolar, informando a relação de interessados nos cursos que se pretende oferecer, identificando o nome completo dos estudantes e seus respectivos números de registro;

II - condições favoráveis de oferta e de atendimento à demanda escolar do ensino fundamental e médio, em todos os níveis e modalidades, assim como da escola indicada como vinculadora do CEL;

III - docentes habilitados ou qualificados para ministrar os cursos.

CAPÍTULO III

Cursos, Turmas de Estudantes e Materiais Didático-Pedagógicos

Art. 6º O Centro de Estudos de Línguas (CEL) deverá oferecer cursos de línguas estrangeiras,, Libras, Português e índigena como língua estrangeira, preferencialmente, em todos os turnos de funcionamento da unidade vinculadora, de forma a atender, em sua totalidade, a demanda proveniente dos cursos de ensino fundamental ou médio da região.

Parágrafo único. Os cursos de que trata esta Instrução Normativa, destinam-se, precipuamente, ao desenvolvimento da compreensão auditiva e da fluência na conversação oral, além da leitura e escrita no idioma ofertado.

Art. 7º Na organização dos cursos do Centro de Estudos de Línguas (CEL), deverá ser observada a carga horária mínima a ser regulamentada em documento orientador pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 8º Na constituição das turmas de estudantes do Centro de Estudos de Línguas (CEL), deverão ser observados os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

I - estudantes matriculados na rede estadual de ensino com maior desempenho acadêmico em 2023;

II - servidores da rede estadual de ensino com maior assiduidade.

Art. 9º O Centro de Estudos de Línguas (CEL) poderá, semestralmente, abrir período de inscrições para formação de novas turmas de estudantes, em cursos que tenham apresentado índices mínimos de evasão ou de cancelamento de matrícula, não superiores a 20% da quantidade inicial de estudantes, no ano corrente, observadas as normas e diretrizes gerais da demanda escolar.

§ 1º A Diretoria Regional de Ensino(DRE) poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de inscrições e formação de novas turmas para cursos que tenham apresentado índices de evasão ou de cancelamento de matrícula superiores ao estabelecido no caput deste artigo, mas sem ultrapassar o limite de 50% da quantidade inicial, desde que a autorização seja solicitada pelo Diretor de Escola da unidade vinculadora, com justificativa e com proposta de trabalho que vise à melhoria dos resultados obtidos.

§ 2º A Diretoria Regional de Ensino (DRE) deverá dar ciência à Secretaria de Estado de Educação acerca da autorização excepcional a que se refere o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

Matrícula, Frequência e Escrituração Escolar

Art. 10 Terá direito à matrícula inicial e à continuidade de estudos no Centro de Estudos de Línguas (CEL) o estudante que comprove estar matriculado e frequentando regularmente a escola.

§ 1º A inscrição e a matrícula do estudante serão efetuadas pelo seu responsável ou por ele próprio, quando maior de dezoito anos, ou profissional da educação mediante requerimento dirigido ao Diretor de Escola da unidade vinculadora.

§ 2º No ato de inscrição, o estudante poderá optar, na ordem de sua preferência, por até 2 cursos, dentre os oferecidos pelo Centro de Estudos de Línguas (CEL), a fim de ampliar suas possibilidades de conseguir matrícula, de acordo com a quantidade de vagas de cada curso.

§ 3º Será permitida ao estudante do Centro de Estudos de Línguas (CEL) matrícula concomitante em mais de uma língua estrangeira ou Libras, desde que, quando constituída uma turma de determinado idioma, existam vagas remanescentes.

§ 4º O estudante, que receber as movimentações de não comparecimento ou abandono na escola estadual ou municipal em que esteja matriculado, implicará o imediato cancelamento de sua matrícula no Centro de Estudos de Línguas (CEL).

§ 5º As ausências injustificadas, superior a 25% do total de aulas regulares dadas, na escola estadual ou municipal em que esteja matriculado, implicará o imediato cancelamento de sua matrícula no Centro de Estudos de Línguas (CEL).

§ 6º O estudante perderá o direito à renovação de sua matrícula no curso ao atingir índice de ausências injustificadas superior a 25% do total de aulas dadas, em qualquer dos estágios de qualquer curso do Centro de Estudos de Línguas (CEL).

§ 7º O Diretor Escolar da unidade vinculadora poderá, em caráter excepcional, mediante comprovada justificativa, deferir pedido de renovação de matrícula do aluno ou profissional da educação a que se refere o disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º Ficará assegurada a continuidade de estudos ao estudante de escola estadual que vier a ser municipalizada, nos termos do convênio da Parceria Estado-Município, desde que este estudante já tenha concluído satisfatoriamente, pelo menos, 1 (um) estágio de estudos no Centro de Estudos de Línguas (CEL).

§ 10 Os docentes e demais profissionais da educação poderão se matricular nos cursos oferecidos nos Centro de Estudos de Línguas (CEL) desde que seja em vagas remanescentes.

Art. 11 No atendimento à demanda, as vagas do Centro de Estudos de Línguas (CEL) serão distribuídas, inicialmente, com observância ao disposto nos incisos do art. 8º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Havendo demanda superior à oferta de vagas do curso de Inglês, terão preferência os estudantes do Ensino Médio que comprovem possuir desempenho escolar satisfatório e maior percentual de frequência às aulas nas suas respectivas escolas de origem.

Art. 12 Será permitida ao estudante concluinte da 3ª série do Ensino Médio a continuidade de estudos no Centro de Estudos de Línguas (CEL), para possibilitar a conclusão de seu curso de língua estrangeira, independentemente da série do Ensino Médio em que se encontrava no momento de sua matrícula no CEL.

Art. 13 A escrituração escolar dos estudantes matriculados no Centro de Estudos de Línguas (CEL) observará os mesmos procedimentos adotados nos cursos regulares, devendo o registro dos resultados, ser realizado de forma contínua e sistemática.

§ 1º O estudante, que concluir o curso com rendimento satisfatório, terá direito à expedição de certificado de conclusão.

§ 2º Ao estudante que, antes da conclusão do curso, obtiver, ao término de qualquer estágio, rendimento satisfatório, poderá ser expedida, pela escola vinculadora, declaração comprobatória da realização dos estudos.

§3º Ao término de cada estágio do curso, a escola vinculadora deverá fornecer à escola em que o estudante esteja regularmente matriculado, informações sobre o seu desempenho escolar no Centro de Estudos de Línguas (CEL), a carga horária cumprida, bem como o estágio realizado e/ou o nível concluído pelo estudante.

§4 As informações referidas no §3º deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, no histórico escolar do estudante, a título de enriquecimento curricular.

CAPÍTULO V
Avaliação e Classificação do Estudante

Art. 14 A avaliação de aprendizagem do estudante, de responsabilidade do professor da respectiva turma, será realizada de forma contínua e sistemática.
Parágrafo único. O Centro de Estudos de Línguas (CEL) deverá manter modelo próprio de ficha individual do estudante, contendo:
I - informações que permitam acompanhar o progresso do ensino e da aprendizagem continuada, bem como das habilidades adquiridas em determinado estágio do curso, com vistas à classificação do estudante em estágio adequado ao nível de desenvolvimento atingido;
II - síntese dos conhecimentos e das habilidades a serem adquiridos em cada estágio e os resultados obtidos nas avaliações propostas nos planos de ensino de cada idioma.
Art. 15 A classificação do estudante far-se-á sempre em estágio posterior ao já cursado, devendo haver planejamento e desenvolvimento das aulas a partir do nível de aprendizagem alcançado pela turma no estágio precedente.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 16 A Secretaria Adjunta de Educação Básica (SAEB), a Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF) e a Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas (SAEB), no âmbito de suas respectivas competências, poderão emitir documentos e orientações complementares que se façam necessárias ao cumprimento da presente Instrução Normativa.
Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário de Estado de Educação do Pará

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2024- GAB/SEDUC, DE 26 FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre os critérios para concessão do crédito aos estudantes da rede estadual de ensino Paraense, no âmbito do Programa SUA CASA Estudante (Bora Estudar).
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II do art. 138 da Constituição Estadual do Pará e considerando os termos da Lei nº 10.164, de 20 de novembro de 2023,
Resolve:
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os critérios para seleção de estudantes da rede estadual de ensino Paraense, com a finalidade de conceder créditos para serem utilizados na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação de sua unidade habitacional, no âmbito do Programa SUA CASA Estudante (Bora Estudar).
Art. 2º Referente ao ano letivo de 2023, será concedido o crédito aludido nesta Instrução Normativa aos estudantes que:
I - concluíram o 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2023 na rede estadual de ensino e que tiverem obtido os melhores desempenhos em Língua Portuguesa, Matemática e Aspectos socioemocionais; estabelecido em parecer elaborado por um dos órgãos colegiados da escola, conforme critérios de aprendizagem e modelo de ata de registro constantes no Anexo Único desta Instrução Normativa;
II - concluíram o 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental ou Ensino Médio no ano letivo de 2023 na rede estadual de ensino e que tiverem obtido os melhores resultados após apuração da média dos componentes curriculares da turma, extraído do SIGEP, considerando a Matriz Curricular da rede estadual de ensino;
III - concluíram a 3ª série do Ensino Médio no ano de 2023 na rede estadual de ensino e que obtiveram nota a partir de 900 (novecentos) pontos na redação do Enem 2023.
§ 1º Os estudantes a que se referem o inciso III do caput deste artigo deverão apresentar comprovante da nota de redação do Enem de 2023.
§ 2º O benefício não se acumula nos casos em que o estudante da 3ª série do Ensino Médio tenha obtido os melhores resultados após apuração da média dos componentes curriculares da turma em 2023 e tenha obtido nota a partir de 900 (novecentos) pontos na redação do Enem 2023.
§ 3º Serão considerados para cômputo dos resultados as atividades avaliativas aqueles obtidos até o final do ano letivo de 2023.
Art. 3º Quando houver empate entre estudantes a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Instrução, o desempate será feito na seguinte ordem:
I - o estudante, da turma, com melhor desempenho no componente curricular de Língua Portuguesa;
II - o estudante, da turma, com melhor desempenho no componente curricular de Matemática;
III - o estudante, da turma, com melhor desempenho no componente curricular de Língua Portuguesa e Matemática em situação de vulnerabilidade social.
Art. 4º Em conformidade com o valor anunciado pelo Governo do Estado, serão concedidos R$ 10.000,00 (dez mil reais) em créditos por turma.
§ 1º Para fins de liberação do crédito, serão consideradas turmas a partir de 15 (quinze) estudantes matriculados, podendo ser agrupadas turmas da mesma escola, ano e série, para fins de participação no Programa SUA CASA Estudante (Bora Estudar).
§ 2º Não serão aplicados os critérios a que se refere o § 1º deste artigo às turmas dos estudantes matriculados em ofertas da educação escolar indígena, quilombola, EJA Campo e do Centro de Mídias, tanto na modalidade regular quanto na modalidade do Sistema Modular de Ensino (SOME).
§ 3º As escolas de oferta exclusiva de Educação Especial terão seus critérios estabelecidos em documento orientador específico, observando sempre as ofertas em que houver a primeira matrícula dos estudantes.
Art. 5º O crédito a que se refere esta Instrução Normativa será concedido por meio de documento denominado CARTÃO SUA CASA, que servirá unicamente para a aquisição de mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, em conformidade com a Lei nº 10.164, de 20 de novembro de 2023.
Parágrafo único. A entrega do documento denominado CARTÃO SUA CASA será disciplinada por meio de documento orientador, a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).
Art. 6º O estudante menor de 18 (dezoito) anos e/ou não capaz somente poderá receber o crédito se representado ou assistido por seu responsável.
Art. 7º Em observância aos termos da Lei nº 10.164, de 20 de novembro de 2023, aos estudantes beneficiários do Programa SUA CASA Estudante (Bora Estudar) é vedado:
I - utilizar os créditos recebidos para outros fins que não sejam para a consecução dos objetivos do Programa SUA CASA Estudante (Bora Estudar);
II - vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do Programa SUA CASA Estudante (Bora Estudar) ou os próprios cartões SUA CASA; e/ou
III - utilizar de quaisquer dos benefícios financeiros em imóveis de natureza comercial.
Art. 8º Os beneficiários do Programa SUA CASA Estudante (Bora Estudar) que descumprirem as normas previstas nesta Instrução Normativa e/ou na Lei nº 10.164, de 20 de novembro de 2023, ou que por qualquer outro motivo promovam a aplicação indevida dos créditos perderão o benefício, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis e penais aplicáveis.
Art. 9º Os casos omissos serão submetidos à apreciação e decisão do titular da Secretaria de Estado de Educação.
Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário de Estado de Educação do Pará

ANEXO ÚNICO
CRITÉRIOS DE APRENDIZAGEM ANOS INICIAIS

Para cada componente curricular abaixo listado, deve-se considerar as aprendizagens desenvolvidas, em relação ao esperado, considerando o ano cursado pelo estudante em 2023. Além disso, serão avaliados os aspectos socioemocionais dos estudantes.
Componente Curricular de Língua Portuguesa (1º ao 5º ano): avaliar o desenvolvimento da aprendizagem nos 4 eixos da língua portuguesa: oralidade, leitura, escrita e produção textual.
Componente Curricular de Matemática (1º ao 5º ano): avaliar o desenvolvimento da aprendizagem nas 5 unidades temáticas da matemática: números, álgebra, grandezas e medidas, probabilidade e estatística e geometria .
Aspectos socioemocionais (1º ao 5º ano): avaliar a capacidade do estudante em relação valores e atitudes (autocontrole, empatia, responsabilidade entre outros).
A validação dos estudantes que receberão a premiação ocorrerá por um dos órgãos colegiados da Escola: conselho de classe, conselho de ciclo, conselho escolar, os quais devem considerar a equidade e inclusão como premissa de indicação e escolha dos estudantes. Deste modo, para finalização do processo faz-se necessário o registro em ata e no formulário deste anexo, considerando o zelo e a transparência.
CICLO DA INFÂNCIA I
1º ao 3º Ano do Ensino Fundamental

ASPECTOS SOCIOEMOCIONAIS
VALORES E ATITUDES ESPERADOS DOS (AS) ESTUDANTES 1º ao 3º ANO EF
Mantém boa interação com grupo; Manifesta opinião com argumentação; Aceita e cumpre as regras de convivência; Demonstra autocontrole ao expressar suas emoções; Concentra-se durante as aulas e na realização das atividades escolares; Conclui as atividades propostas; Reconhece e respeita a diversidade; Demonstra e valoriza atitudes responsáveis em relação ao meio ambiente e ao patrimônio público.

LÍNGUA PORTUGUESA - 1º ANO EF	
EIXO DO CONHECIMENTO	Aprendizagens esperadas ao término do 1º ano EF
ANÁLISE LINGUÍSTICA/ SEMIÓTICA (apropriação do sistema de escrita alfabética)	- Escreve o próprio nome; - Reconhece e nomeia as letras do alfabeto; - Percebe que palavras diferentes variam quanto ao número e ordem das letras; - Segmenta oralmente as sílabas das palavras e compara as palavras quanto ao tamanho; - Identifica semelhanças sonoras em sílabas e rimas; - Reconhece que as sílabas variam quanto a sua composição; - Relaciona elementos sonoros das palavras com sua representação escrita; - Escreve palavras de forma alfabética.